

Processo n.º 73A/2017

Requerente: Manuel Maria Godinho Maia (representado por Andreia Cláudia Enes Godinho e António Joaquim Limpo Maia)

Requerida: Federação Portuguesa de Rugby

Árbitros:

João Lima Cluny, Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros

Pedro Berjano de Oliveira, designado pelo Demandante

Tiago Rodrigues Bastos, designado pela Demandada

Decisão de Providência Cautelar

A. Tribunal

O Tribunal Arbitral do Desporto (de ora em diante “TAD”) é a instância competente para dirimir, em sede de arbitragem necessária, o litígio objecto do autos principais do presente processo nos termos dos artigos 1.º e 4.º, n.ºs 1 e 3, alínea *a*), da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, anexa à Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na redacção resultante das alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho (de ora em diante “LTAD”).

Acresce que, tendo sido instaurado procedimento cautelar, nos termos do artigo 41.º, n.º 2, é também o TAD a instância competente para a julgar.

Atento o disposto no artigo 36.º da LTAD, o presente tribunal arbitral considera-se constituído em 5 de dezembro de 2017.

O presente processo arbitral, seja no que respeita aos seus autos principais, seja no que respeita ao presente procedimento cautelar, tem lugar nas instalações do TAD, sitas na rua Braamcamp, n.º 12, rés-do-chão direito, em Lisboa.

B. A Providência Cautelar requerida

No passado dia 28 de novembro de 2017, deu entrada no TAD um requerimento para decretamento de providência cautelar apresentado por Manuel Maria Godinho Maia (enquanto menor, representado por Andreia Cláudia Enes Godinho e António Joaquim

Limpo Maia, seus progenitores) — de ora em diante “Requerente” — contra Federação Portuguesa de Rugby — de ora em diante “Requerida” ou “FPR”, em que se requer o seguinte:

«Nestes termos e nos demais de Direito, requer-se a V. Exas se dignem a decretar a suspensão da eficácia da Decisão Final do Conselho de Disciplina da Requerida proferida a 16 de Novembro de 2017 que determinou a aplicação ao aqui Requerente de uma sanção de suspensão pelo período de sete meses, multa no valor de € 1.000,00 (mil euros) e uma sanção de interdição no recinto de jogo por dois jogos.

Mais requer a V. Exas. se dignem decretar a requerida suspensão da eficácia da Decisão Final do Conselho de Disciplina da Requerida sem audição da parte contrária, nos termos da parte final do n.º 5 do art. 41.º LTAD, por se encontrar preenchido o respectivo pressuposto legal que na mesma vem previsto, permitindo assim que a medida cautelar ora Requerida produza o seu efeito útil sem existir o risco sério ser absolutamente ineficaz».

Para justificar a sua pretensão, o Requerente alegou, em suma, o seguinte:

- Deve o mesmo ser admitido nos presentes autos pois, pese embora a sua incapacidade jurídica, por ser menor, a verdade é que a mesma se encontra sanada por intervenção dos seus representantes legítimos, *in casu*, os respectivos pais;
- No dia 15 de outubro de 2017, às 16h00, realizou-se um jogo-treino entre as equipas “B” da AEISTécnico e da AEISAgronomia, que foi interrompido aos 15 minutos por terem ocorrido um conjunto de agressões entre os jogadores de ambas as equipas;
- Do boletim de jogo consta que o Requerente (que havia participado no jogo realizado no mesmo dia, em momento prévio, entre as equipas “A” daqueles clubes), quando dos incidentes saltou para dentro de campo e agrediu a soco diversos jogadores da equipa “B” da AEISAgronomia (de ora em diante “Agronomia”);
- Na sequência do que consta do boletim de jogo, foi elaborada Nota de Culpa, assinada a 23 de outubro de 2017, tendo sido instaurado procedimento disciplinar contra o Requerente, acusado da prática da infracção prevista no artigo 34.º, alínea *d*), do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Rugby (de ora em diante “RDFPR”);
- O ora Requerente encontrava-se naquele jogo-treino na qualidade de mero espectador;
- O árbitro que redigiu o boletim de jogo não tomou conhecimento directo dos factos que ali verteu, tendo relatado os factos que lhe foram transmitidos pelo Diretor de Equipa da Agronomia;

- O Diretor de Equipa da AEISTécnico (de ora em diante “Técnico”) recusou-se a assinar o boletim de jogo, por este ser omissivo quanto aos factos referentes aos confrontos físicos ocorridos;
- O Requerente não entrou no terreno de jogo, não agrediu a soco nenhum jogador, tendo apenas empurrado um jogador da equipa “A” da Agronomia, que também não estava a participar no mencionado jogo-treino;
- O Requerente integrou a selecção jovem do escalão sub-18 atento, para além do mais, o seu carácter e a sua conduta pessoal e desportiva exemplar, equacionando-se, inclusivamente, que assumisse o papel de um dos capitães;
- O TAD é competente para julgar o presente procedimento cautelar;
- O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby (de ora em diante “CDFPR”) não tinha jurisdição sobre os factos imputados ao Requerente, pois este agiu no papel de mero espectador e não como agente desportivo;
- O Requerente, a estar sujeito à jurisdição do CDFPR, está-lo-ia, quando muito, no papel de jogador, e nunca de qualquer outro agente desportivo, razão pela qual não poderia ser aplicada ao caso dos presentes autos o disposto no artigo 34.º do RDFPR;
- A decisão do CDFPR violou o princípio da proporcionalidade;
- Atento o facto de o Requerente ser um jogador júnior deve ser-lhe aplicado um regime de atenuação da sanção, à semelhança do previsto no RDFPR para os jogadores dos escalões de sub-14 e sub-16;
- O boletim de jogo é inválido por não ter sido assinado pelo Diretor de Equipa do Técnico, determinando tal invalidade a consequente nulidade de todo o procedimento disciplinar;
- A não suspensão da decisão do CDFPR determinará que o Requerente não participe em competições organizadas/tuteladas pela FPR, nomeadamente em 13 jogos do Campeonato Nacional de sub-18, 6 jogos da Taça de Portugal, 2 Campeonatos da Europa de sub-18, 4 estágios da Seleção Nacional de sub-18 e 9 treinos da Seleção Nacional de sub-18;
- A não suspensão daquela decisão do CDFPR prejudica necessária, irreversível e gravemente o seu desenvolvimento enquanto atleta, sendo que o tempo em que o castigo se continuar a aplicar será um tempo irremediavelmente perdido; e
- O Requerente é um atleta exemplar, que realiza um conjunto de actividades de carácter social e que ficaria, com aquela decisão, se não suspensa, impedido de participar nas

seleções nacionais, nomeadamente no estágio a realizar entre 18 e 20 de dezembro de 2017.

O Requerente juntou ao seu requerimento inicial 8 documentos (boletim de jogo, nota de culpa, defesa, sms's trocados com a alegada vítima, dois autos de inquirição, decisão final do procedimento disciplinar e calendário desportivo) e requereu a inquirição de 7 testemunhas.

A providência cautelar foi atuada por apenso aos autos principais, que correm termos sob o número 73/2017 no TAD.

Notificado para o efeito, a Requerida apresentou oposição em 4 de dezembro de 2017, tendo, em suma, alegado o seguinte:

- O Requerente é jogador de rugby, estando inscrito na FPR, e fazendo partes dos quadros do Técnico;
- Compete à FPR exercer a acção disciplinar respeitante à prática e competição do rugby;
- A jurisdição do CDFPR se estende a todos os agentes desportivos, independentemente de os actos serem praticados dentro ou fora da área do jogo;
- O Requerente é agente desportivo, e, pese embora os factos terem sido praticados fora da área do jogo, foram-no em manifestação desportiva que estava sob a alçada da FPR;
- O facto de o Diretor de Equipa do Técnico não ter assinado o boletim de jogo não o torna inválido e não tem como consequência a nulidade do procedimento disciplinar;
- O facto de o Requerente não estar a fazer parte do jogo é exactamente o motivo pelo qual foi sancionado como agente desportivo;
- O Requerente não pode despir a sua “pele” de Atleta, e desde que se encontre num local ou num evento que está sob a alçada disciplinar da FPR está sempre sujeito ao poder disciplinar desta;
- Estando sujeito ao poder disciplinar da FPR, o Requerente foi sancionado num quadro favorável, uma vez que a sanção aplicada se aproximou do mínimo legalmente admissível para os factos por aquele praticados;
- Os factos descritos no boletim e nos relatórios elaborados pelos árbitros presumem-se verdadeiros e o Requerente não conseguiu afastar tal presunção;
- Não se vislumbrando uma probabilidade séria da existência do direito que o Requerente alega, não se encontra verificado o primeiro dos pressupostos do decretamento de uma providência cautelar; e

- Também não se verifica o requisito de *periculum in mora*, uma vez que o procedimento disciplinar junto do TAD é célere, a que acresce o facto de o Requerente não ter alegado e comprovado os factos concretos que demonstrem o prejuízo que justifiquem o decretamento da providência requerida.

A Requerida juntou 3 documentos (Estatutos da FPR, RDFPR e o Regulamento de Geral de Competições da FPR) e requereu a inquirição de 6 testemunhas.

Analizadas as posições apresentadas pelas partes, o tribunal arbitral considera que está em condições de decidir a presente providência cautelar, tendo notificado as partes da sua intenção de proferir decisão até ao dia 12 de dezembro de 2017.

C. Factualidade relevante e temas a decidir

Com relevância para a decisão da providência cautelar requerida, o tribunal dá como adquirida, perfunctoriamente, a factualidade seguinte ⁽¹⁾:

1. O Requerente é jogador de rugby, na categoria sub-18, sendo titular da licença n.º 27860 junto da FPR e estando, actualmente, a representar o Técnico.
2. No dia 15 de outubro de 2017, realizou-se um jogo entre as equipas “A” sub-18 de Técnico e Agronomia, seguido de um jogo-treino entre as equipas “B” daqueles dois clubes.
3. Durante o jogo-treino entre as equipas “B” de Técnico e Agronomia, no decorrer do minuto 15 da primeira parte, os jogadores de ambas as equipas envolveram-se numa disputa física, com variadas agressões.
4. O Requerente, depois de ter participado no jogo da equipa “A”, encontrava-se na bancada a assistir ao jogo-treino das equipas “B”.
5. Quando se deu a disputa física entre os jogadores das equipas “B”, o Requerente saiu do seu lugar na bancada e entrou no terreno de jogo.
6. Na sequência, envolveu-se em disputa física com jogadores da equipa “B” da Agronomia.
7. O árbitro da partida elaborou o boletim de jogo e o relatório complementar do árbitro, onde declarou que o Requerente agrediu com murros alguns jogadores da Agronomia.
8. O Diretor de Equipa do Técnico recusou-se a assinar o boletim de jogo por entender que o mesmo não vertia correctamente o que havia ocorrido.

(1) Sem prejuízo, portanto, da prova a produzir na ação principal, pelo que vale, para já, a presunção de que goza o boletim de jogo e o relatório complementar elaborados pelo árbitro.

9. O Requerente trocou mensagens com um jogador da Agronomia, desculpando-se pelo sucedido e afirmando que só empurrou tal jogador para tentar evitar que este agredisse um seu colega de equipa.
10. O Requerente encontra-se suspenso preventivamente desde 23 de outubro de 2017.
11. O CDFPR proferiu decisão em 16 de novembro de 2017, através da qual condenou o ora Requerente na sanção de 7 meses de suspensão, multa de € 1.000,00 e interdição do recinto de jogos por 2 jogos.
12. O Requerente é primário, é capitão da equipa de sub-18 do Técnico, participa regularmente nas seleções nacionais e é reconhecido como tendo uma conduta desportiva adequada.
13. Durante o período de suspensão decretado pelo CDFPR, o Requerente perderia a possibilidade de participar em 13 jogos do Campeonato Nacional de sub-18, 6 jogos da Taça de Portugal, 2 Campeonatos da Europa de sub-18, 4 estágios da Seleção Nacional de sub-18 e 9 treinos da Seleção Nacional de sub-18.

A restante factualidade alegada pelas partes poderá ser relevante no âmbito da decisão a proferir, a final, na acção principal, mas não o é para efeitos de apreciação e decisão da providência cautelar, razão pela qual se julgou desnecessária, sendo indeferida a prova testemunhal requerida pelas partes.

Para a determinação da factualidade assente, o tribunal arbitral teve em consideração os factos admitidos por ambas as partes no requerimento inicial e oposição, bem como o boletim de jogo (documento n.º 1, junto com o requerimento inicial), a nota de culpa (documento n.º 3, junto com o requerimento inicial), as declarações produzidas em sede de procedimento disciplinar (documentos n.ºs 5 e 6, juntos com o requerimento inicial), as mensagens trocadas entre o Requerente e o jogador alegadamente ofendido (documento n.º 4, junto com o requerimento inicial) e, finalmente, o calendário dos jogos, treinos e estágios que irão ocorrer na época desportiva 2017/2018 (junto como documento n.º 8 do requerimento inicial).

Os temas a analisar na presente providência cautelar são:

- O requerimento do Requerente para que a presente providência fosse decidida sem audição da Requerida;
- O valor do boletim de jogo;
- A jurisdição do CDFPR e o enquadramento sancionatório;
- Os danos que o Requerente pretende evitar com o decretamento da presente providência cautelar e a adequação da medida requerida;

- A proporcionalidade da medida requerida.

D. A decisão sem audição da Requerida

Não obstante o Requerente ter solicitado que a presente providência fosse decretada sem a audição da Requerida, nos termos do disposto no artigo 41.º, n.º 5, da LTAD, a verdade é que, quando da constituição do presente tribunal, já a FPR havia sido citada para se opor, tendo, inclusivamente apresentado a sua oposição.

Neste sentido, está naturalmente prejudicado tal pedido do Requerente, sendo certo, ainda assim, que o tribunal arbitral considera que não se encontravam verificados os fundamentos necessários para justificar a decisão da presente providência cautelar sem a audição da Requerida.

Com efeito, atenta a natureza urgente e extremamente célere do presente procedimento, a que acresce o facto de a audição da Requerida, a ocorrer num prazo máximo de 5 dias, em nada prejudicar a utilidade e eficácia da providência requerida pelo Requerente, que não deixará de atingir o seu desiderato na eventualidade de obter provimento, determinam a conclusão de que não poderia proceder tal pretensão do Requerente.

E. O valor do boletim de jogo

Como se avançou *supra*, alega o Requerente que o relatório de jogo é inválido por faltar a assinatura do Diretor de Equipa do Técnico (que se rejeitou a apô-la), ao contrário do previsto pelo artigo 63, n.º 1, do Regulamento Geral de Competições da FPR.

Mais alega o Requerente que tal invalidade determina a nulidade de todo o procedimento disciplinar, uma vez que tal procedimento teve por base o boletim de jogo e o que nele foi inscrito pelo árbitro da partida.

Entendemos que não assiste razão ao Requerente. Com efeito, e como bem se retira do preceito invocado, o que se pretende garantir com tal regra é que seja o árbitro a preencher e garantir a correcção do boletim de jogo, cabendo-lhe, ainda, providenciar pela validação e assinatura por parte dos Diretores de Equipa.

Não se exige, nem tal seria possível, que essa validação ocorra sempre, sob pena de a sua ausência determinar a invalidade do boletim.

Como bem sustenta a Requerida na sua oposição, a ser assim interpretada, tal norma permitiria que a falta de assinatura por parte de um Diretor de Equipa impedisse o espoletar de um procedimento disciplinar com base no boletim de jogo, isto é, permitiria que os infractores fugissem à sua responsabilização através de tal situação.



Obviamente que não foi essa a pretensão do legislador e, diga-se a verdade, também não é isso que o preceito mencionado determina.

Neste contexto, e ainda que em sede de procedimento cautelar a decisão seja sempre a resultante de uma análise perfunctória, decide o tribunal arbitral julgar improcedente a alegada invalidade do boletim de jogo requerida pelo Requerente, bem com a conseqüente nulidade do procedimento disciplinar.

F. A jurisdição do CDFPR e o enquadramento sancionatório

Defende o Requerente que, não fazendo parte integrante do jogo que se estava a realizar entre as equipas “B” de Técnico e Agronomia, a sua actuação só pode ser interpretada como sendo a de um espectador e que, conseqüentemente, carece o CDFPR de jurisdição para sancionar o comportamento de quem não actuou na sua veste de jogador.

Por sua vez, a Requerida entende que, sendo aquele um evento que se realiza sob a égide da FPR, e sendo o Requerente um agente desportivo, então está justificada a jurisdição.

Alega ainda o Requerente que, ainda que estivesse sob a alçada disciplinar do CDFPR, a verdade é que a sua condição de agente desportivo decorre do facto de ser um jogador, pelo que, quando muito, seria a moldura sancionatória aplicável aos jogadores aquela que se poderia discutir neste caso.

Já a Requerida, se bem vemos, defende que ao Requerente terá de ser aplicada a moldura sancionatória prevista para os agentes desportivos, pois que a infracção foi praticada fora da área do jogo.

Ora, como já afirmámos, mas não podemos deixar de repetir, em sede de procedimento cautelar, cumpre analisar perfunctoriamente as questões suscitadas pelas partes, sem prejuízo de uma análise mais detalhada em sede de acção principal.

Assim sendo, entende o Tribunal que, de facto, o enquadramento dos factos analisados nos presentes autos no seio da jurisdição do CDFPR é questão complexa e cuja solução está longe de ser pacífica.

Por esse motivo, e porque do requerimento inicial não se consegue retirar, de forma clara, a aparência do direito invocada pelo Requerente, julgo este Tribunal, nesta sede, indeferir tal excepção.

De outro passo, e no que respeita ao enquadramento dos actos do Requerente (na eventualidade de se vir a confirmar a jurisdição do CDFPR) no quadro disciplinar da FPR, aí parece-nos assistir razão ao que este alega.



Com efeito, a entender-se que o Requerente, naquele momento concreto, estava ainda sob a alçada disciplinar da FPR, então parece-nos, nesta fase, ser de concluir que só o poderia estar enquanto jogador de rugby e não numa outra faceta qualquer de agente desportivo.

Nestes termos, prevendo o RDFPR normas específicas para sancionar os comportamentos dos jogadores, nomeadamente no que respeita a agressões e actos que contrariem a boa conduta desportiva (artigo 26.º, alíneas e) e n)), vislumbra este tribunal arbitral com dificuldade a aplicação de uma disposição que, julgamos, está prevista para outros agentes desportivos (artigo 31.º do RDFPR), que não jogadores.

Na verdade, o artigo 31.º, com a epígrafe “*Infracções cometidas por agentes desportivos*”, está inserido no Capítulo IV “*Infracções disciplinares de Dirigentes e outros Agentes Desportivos*”, e foi, evidentemente, pensado para os comportamentos adoptados pelos agentes desportivos que não jogadores ou clubes (cujos comportamentos já vinham previstos nos Capítulos II e III).

Este ponto acaba por ser relevante na medida em que a moldura sancionatória prevista para os comportamentos passíveis de ser imputados ao Requerente no âmbito do artigo 26.º é manifestamente inferior àquela prevista no âmbito do artigo 31.º

Por outras palavras, se o CDFPR tivesse aplicado o preceito que, expressamente, prevê e pune o comportamento dos jogadores, a moldura sancionatória aplicada teria determinado uma sanção consideravelmente inferior.

O mesmo é dizer que, e também por isso se entendeu desnecessária, nesta sede, a produção de prova sobre o que efectivamente ocorreu, ainda que se dessem por provados todos os factos imputados ao Requerente, existe uma probabilidade relevante de a sanção a aplicar se revelar manifestamente inferior à aplicada pelo CDFPR.

Por este motivo, entende o tribunal arbitral que se encontra verificado o primeiro dos requisitos que fundam a necessidade de decretamento de uma providência cautelar, isto é, o da aparência de direito.

Ainda que tal aparência, nesta sede, se resuma à eventual sanção a aplicar, não podemos deixar de ter em consideração a diferença substancial que existe entre uma e outra moldura sancionatória e as consequências, que *infra* melhor se descreverão, na posição do Requerente.

G. Os danos que o Requerente pretende evitar com o decretamento da presente providência cautelar e a adequação da medida requerida

Alega o Requerente que, se não for decretada a providência cautelar requerida, irá perder a possibilidade de participar num conjunto de eventos desportivos e, desde logo, no estágio da selecção nacional a ocorre nos próximos dias 18 a 20 de dezembro de 2017.



É inequívoco que a manutenção do *status quo*, tendo em consideração o efeito meramente devolutivo a que o recurso que sustenta a acção principal está votado, impede o Requerente de competir quer a nível de clubes, quer, ainda, ao nível da selecção nacional.

Tal sucede desde 23 de outubro de 2017, data em que foi emitida a nota de culpa e o jogador foi suspenso preventivamente, isto é, há já mais de 7 semanas.

Alega ainda o Requerente que, na eventualidade de obter provimento no seu Recurso e caso não seja decretada a presente providência, perder-se-á grande parte do efeito útil do mesmo, tendo a sanção de suspensão, mesmo que revogada, produzido os seus efeitos plenos.

Entende o tribunal arbitral que assiste total razão ao Requerente. Independentemente da opção do legislador em conferir efeito meramente devolutivo ao recurso de decisões disciplinares no seio desportivo, a verdade é que, quando em causa estão sanções de suspensão, a sua aplicação imediata prejudica o conteúdo do direito de recurso.

Acresce que, como acima se referiu, existe, pelo menos, uma aparência de que o enquadramento sancionatório operado pelo CDFPR possa não ter sido o mais adequado, em prejuízo do Requerente.

Tal facto permite admitir um cenário de redução considerável da sanção aplicada, cujo conteúdo útil só se satisfaz com o decretamento da presente providência cautelar, que é, efectivamente, a medida adequada a garantir a utilidade do recurso apresentado. Aliás, cenário inverso poderia permitir que o Requerente cumprisse uma sanção superior àquela que, a final, viesse a ser determinada.

Assim, julga o tribunal arbitral verificado, também, o segundo requisito exigido para o decretamento da providência cautelar, isto é, o *periculum in mora*.

H. A proporcionalidade da medida requerida

Cumpra, por fim, analisar se a adopção da medida requerida poderá prejudicar a pretensão punitiva da Requerida em termos tais que impede o seu decretamento.

A resposta não pode deixar de ser negativa.

Primeiro, porque nada impede a Requerida de aplicar a sanção, nos seus mesmos termos, após o acórdão que este tribunal arbitral venha a proferir. Isto é, a aplicação da sanção de suspensão do Requerente neste momento, ou apenas após a prolação do acórdão em sede de acção principal, acaba por cumprir o mesmo exacto desígnio, não se vislumbrando, portanto, qualquer prejuízo para a Requerida.



Segundo, porque, ao invés, o período de suspensão que o Requerente cumpra jamais lhe poderá ser devolvido. Os jogos que tiver deixado de realizar, os estágios em que terá deixado de participar, etc. são irrepetíveis.

Neste sentido, ponderando os prós e os contras da aplicação da providência cautelar requerida, entende o tribunal arbitral que a mesma deve ser declarada.

I. Decisão

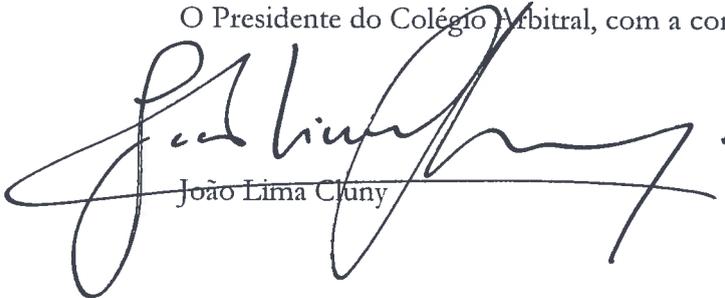
Em face do exposto, julga-se a presente providência cautelar procedente e, em consequência, decide-se decretar a suspensão da eficácia da decisão final do CDFPR de 16 de novembro de 2017, que aplicou ao Requerente as sanções de 7 meses de suspensão, € 1.000,00 de multa e 2 jogos de interdição de recintos de jogos, até prolação de acórdão na acção principal por parte deste tribunal arbitral.

Custas pela Requerida.

Notifique.

12 de dezembro de 2017,

O Presidente do Colégio Arbitral, com a concordância dos restantes Árbitros,



João Lima Cluny